

# A EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL NA JUSTIÇA DO TRABALHO: EFEITOS DA INTERAÇÃO ENTRE AS ESFERAS TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA

THE COLLECTION OF SOCIAL SECURITY CONTRIBUTIONS BEFORE THE LABOR COURTS:  
EFFECTS OF THE INTERACTION BETWEEN LABOR AND SOCIAL SECURITY LAW

*Flávio Roberto Batista\**

## Resumo:

O artigo aborda os limites e as possibilidades de interação entre o Direito do Trabalho e o Direito da Seguridade Social no que tange ao reconhecimento de relações de emprego na Justiça do Trabalho. Nesse mister, critica a jurisprudência trabalhista e aponta algumas soluções para a questão.

Palavras-chave: Direito do Trabalho. Direito da Seguridade Social. Contribuições sociais.

## Abstract:

The paper discusses the limits and possibilities of interaction between Labor Law and Social Security Law regarding the recognition of employment relations in Labor Courts. In that sense, it criticizes the labor case law and points out some solutions to the issue.

Keywords: Labor Law. Social Security Law. Social contributions.

O presente ensaio tem por objetivo apresentar algumas reflexões acerca da interação, muitas vezes não percebida pelos próprios operadores do direito, entre as esferas trabalhista e previdenciária em matéria de execução e pagamento de contribuições para a seguridade social devidas em razão de vínculos empregatícios reconhecidos pela Justiça do Trabalho.

O problema surgiu tão logo a Emenda Constitucional n. 20/98 – EC n. 20/98 empreendeu a assim chamada reforma previdenciária, alterando radicalmente diversos aspectos do sistema brasileiro de previdência social. A alteração que constituirá objeto deste texto consiste na inclusão do § 3º no art. 114, dispositivo que, mais tarde, por força da Emenda Constitucional n. 45/04 – EC n. 45/04, que promoveu a reforma do Poder Judiciário, foi deslocado para o inciso VIII do mesmo art. 114. Seja como for, desde dezembro de 1998 foi incluída na competência da Justiça do Trabalho a “*execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais,*

---

\* Professor Doutor do Departamento de Direito do Trabalho e da Seguridade Social da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Autor da obra *Crítica da tecnologia dos direitos sociais*. E-mail para contato: flavio@usp.br.

*decorrentes das sentenças que proferir*". A medida representou inestimável vitória para a sociedade brasileira, que se via, até então, sujeita à falta de estrutura do Estado para efetuar a fiscalização e cobrança de tais contribuições. Na verdade, o Judiciário Trabalhista, por força do disposto no art. 43 da Lei n. 8.212/91,<sup>1</sup> na redação dada pela Lei n. 8.620/93, já tinha a obrigação de determinar ao reclamado vencido o recolhimento das contribuições em questão, mas, em caso de não pagamento, seria necessário seguir o procedimento normal, com inscrição em dívida ativa e posterior ajuizamento de execução fiscal na Justiça Federal Comum. A inovação consistiu, assim, em atribuir à própria Justiça do Trabalho a continuidade do processo, com a execução de ofício nos próprios autos das verbas cujo pagamento ela já determinava. A alteração constitucional veio a ser mais tarde regulamentada pela Lei n. 10.035/00, que alterou diversos dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

A execução de ofício pela Justiça do Trabalho das contribuições em questão despertou, desde logo, elevado número de controvérsias, em razão de uma característica bastante marcante do processo trabalhista, pautado pelo foco na conciliação, com elevado número de feitos decididos por meio de acordos, em sua maior parte homologados pelo Poder Judiciário. Colocando a questão em termos mais práticos: imagine-se que o reclamante ingressa pleiteando, por exemplo, o reconhecimento de um vínculo empregatício em razão da prestação de trabalho, sem registro em carteira, por um período de tempo dilatado. Durante toda a duração do trabalho, evidentemente, jamais foi recolhida nenhuma contribuição para a seguridade social. Comparecendo à audiência una, os atores do processo observam o seguinte cenário: o patrão antevê que, além daquela ação, a questão pode trazer-lhe complicações fiscais e até mesmo criminais, pois sua conduta poderia ser enquadrada no tipo do art. 203 do Código Penal;<sup>2</sup> o empregado observa que pode ter problemas para receber seus créditos, pois lida com patrão que tem por hábito furtar-se ao cumprimento de suas obrigações legais; enquanto o juiz percebe o número crescente de demandas e prossegue premido pelas metas impostas pelo controle externo do Poder Judiciário.

A solução não poderia ser outra: o patrão apressa-se em oferecer proposta de transação, na maior parte dos casos aceita pelo empregado após alguma barganha em torno do valor devido, e sempre homologada pelo juiz. Com a determinação do valor, a conclusão da transação e sua homologação, os principais participantes do processo estão

<sup>1</sup> “Art. 43. Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o juiz, sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social”.

<sup>2</sup> Estabelecido sob a rubrica *Frustração de direito assegurado por lei trabalhista*: “Art. 203. Frustrar, mediante fraude ou violência, direito assegurado pela legislação do trabalho: Pena - detenção de um ano a dois anos, e multa, além da pena correspondente à violência”.

satisfeitos e encerra-se, para eles, a relevância dos termos do acordo. O patrão livrou-se das mais perniciosas consequências dos seus atos, o empregado recebeu ao menos parte de seus direitos e o Poder Judiciário viu um processo a menos em suas estatísticas. Restou, apenas, sem ninguém que dele curasse, o interesse comum da sociedade brasileira. A especificação do que representa o valor acordado entre as partes é muito relevante para determinar a incidência ou não de contribuição para a seguridade social. Mais do que isso, em casos, como o descrito, em que há vínculo empregatício sem registro em carteira, há pagamentos devidos à seguridade social sobre verbas salariais que não estão em discussão na lide entre patrão e empregado. É muito comum ainda o caso em que fica expressamente consignado nos termos do acordo que o pagamento é feito apenas como indenização para evitar os inconvenientes do processo, não havendo reconhecimento de qualquer vínculo entre as partes, situação que pode muito bem atender os interesses instantâneos do empregado, mas que certamente levará a questão do vínculo empregatício de volta à discussão no futuro, não mais com o patrão, mas com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, no momento em que ele pretender se aposentar.

A redação atribuída ao art. 114, VIII, da CF, pela EC n. 45/04, acima transcrita, é bastante feliz e ajudaria, em teoria, a esclarecer em quais dessas situações a Justiça do Trabalho está habilitada a executar de ofício as contribuições devidas: quando tais contribuições forem *“decorrentes das sentenças que proferir”*. Assim, parece intuitivo, a partir da leitura do texto constitucional, que, nos exemplos abordados no parágrafo anterior, caberia à Justiça do Trabalho executar todas as contribuições devidas em razão do vínculo, ainda que sua base de cálculo não fosse objeto de pagamento naqueles autos, uma vez que, tendo o vínculo empregatício sido ali reconhecido, evidentemente as contribuições devidas e não pagas em razão de sua manutenção decorrem da sentença que o reconheceu. Portanto, essa disposição representaria, nessa leitura, a aquisição de um papel extremamente relevante para o Judiciário Trabalhista na recuperação dos créditos de contribuições para a seguridade social.

Não foi esse, entretanto, o entendimento que prevaleceu no próprio âmbito da Justiça do Trabalho. Após algum período de debates na jurisprudência, o Tribunal Superior do Trabalho – TST incluiu em sua súmula de jurisprudência o enunciado n. 368, que contém, em seu inciso I, o seguinte texto:

A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias

em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição.<sup>3</sup>

O entendimento jurisprudencial do TST, portanto, ceifou radicalmente sua própria competência, limitando o Poder Judiciário trabalhista à execução de contribuições incidentes sobre condenações em verbas remuneratórias que integrem o salário-de-contribuição.<sup>4</sup> Em outras palavras, não incidirão, ao menos no contexto do próprio processo trabalhista, quaisquer contribuições à seguridade social sobre verbas que não tenham sido pagas naquele processo.

É bem verdade que houve reação a este entendimento jurisprudencial, e o legislador continuou pautando seu comportamento pela literalidade do dispositivo do art. 114, VIII, como se o Judiciário Trabalhista devesse exercer sua competência para executar as contribuições independentemente de as verbas terem sido pagas ou não no bojo de seus feitos judiciais. Observe-se, a esse respeito, que a Lei n. 11.457/07 alterou o parágrafo único do art. 876 da CLT, que passou a dispor que

Serão executadas ex-officio as contribuições sociais devidas em decorrência de decisão proferida pelos Juízes e Tribunais do Trabalho, resultantes de condenação ou homologação de acordo, inclusive sobre os salários pagos durante o período contratual reconhecido.

A alteração legislativa, inclusive, motivou a doutrina a sustentar que se constata “que a súmula sob comento deve ser alterada novamente em seu inc. I, tendo em vista que a matéria ali versada não mais se adequa à lei, ante a alteração promovida no ano de 2007”, (KLIPPEL, 2012, p. 477) do que aqui se discorda, porque o entendimento do TST é diretamente baseado no texto constitucional e não há razão para que os ministros o alterem diante de mudança de redação de lei infraconstitucional, senão apenas por genuína mudança de entendimento motivada por novas reflexões a partir da CF. Há, aliás, até mesmo julgados sufragando explicitamente este entendimento, de que se destaca, pela clareza, o seguinte, observando-se especialmente o item III da ementa:

<sup>3</sup> O inciso I do verbete 368 recebeu tal redação em 23 de novembro de 2005, cerca de um ano após a alteração constitucional, por meio da Resolução n. 138/05 do TST, mas esta disposição já habitava a jurisprudência do TST desde 27 de novembro de 1998, por meio da Orientação Jurisprudencial n. 141 da SBDI-1.

<sup>4</sup> Há notícia de que o entendimento constituiu uma espécie de “sanção” ao INSS, que reiteradamente deixava de fazer repercutir as sentenças trabalhistas nas contagens de tempo de contribuição dos trabalhadores em seus processos administrativos. Para mais detalhes, cf. OLIVEIRA, Fabrício Lopes. Item I da Súmula 368 do TST – Ponderações acerca de seus impasses e potenciais soluções. *Revista da Escola da Magistratura do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região*, São Paulo, ano 2, n. 2, p. 219-236, set. 2007, especialmente p. 220-222. A discussão não será aqui aprofundada porque o foco deste trabalho é a mais adequada solução sistêmica, e não a recuperação das origens do problema.

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COBRANÇA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS REFERENTES AO PERÍODO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO EM SENTENÇA - INTELIGÊNCIA DO ITEM I DA SÚMULA 368 DO TST. I – A decisão impugnada acha-se efetivamente na contramão da jurisprudência já consolidada nesta Corte, por meio do item I da Súmula n. 368, segundo o qual “A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição”. II – Essa orientação, por sua vez, foi confirmada pelo STF no julgamento do RE-569.056, em que foi relator o Ministro Menezes Direito, oportunidade em que aquele Colegiado deixou assentada a seguinte conclusão: “A competência da Justiça do Trabalho, nos termos do disposto no art. 114, VIII, da CF, limita-se à execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado que integrem o salário de contribuição, não abrangendo, portanto, a execução de contribuições atinentes ao vínculo de trabalho reconhecido na decisão, mas sem condenação ou acordo quanto ao pagamento das verbas salariais que lhe possam servir como base de cálculo”. III – Vale acrescentar ainda que o Pleno do TST, no julgamento do E-RR-346/2003-021-23-00.4, ocorrido na sessão do dia 17.11.2008, firmou tese de que o parágrafo único do artigo 876 da CLT, com a inovação imprimida pela Lei n. 11.457/07, deve merecer a mesma interpretação contida na Súmula 368. Nesse sentido, consagrou-se a tese de que a norma consolidada não alcança a hipótese de cobrança de contribuições previdenciárias, provenientes de sentença meramente declaratória do vínculo de emprego.<sup>5</sup>

Ainda no mesmo sentido, a Lei n. 11.941/09 inseriu diversos parágrafos no art. 43 da Lei n. 8.212/91, disciplinando detalhadamente a forma de cálculo das contribuições cobradas na Justiça do Trabalho, dos quais se destaca, em apoio ao argumento aqui defendido, o § 5º, o qual, ao dispor que “*na hipótese de acordo celebrado após ter sido proferida decisão de mérito, a contribuição será calculada com base no valor do acordo*”, indica claramente que, ao menos a partir de 2009, o legislador aceitou a

<sup>5</sup> TST. Proc. TST/RR - 459/2006-020-06-85, Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, DJ - 29/05/2009.

posição do TST e passou a agir de acordo com ela, não havendo, portanto, razão para crer que, cinco anos passados, pode existir mudança de posicionamento em atenção à nova redação do parágrafo único do art. 876 da CLT.

Destaque-se, por fim, e a despeito da necessidade de sua firme crítica, que a Lei n. 13.467/17, que trata da reforma trabalhista, estabelece a seguinte redação para o parágrafo único do art. 876 da CLT:

A Justiça do Trabalho executará, de ofício, as contribuições sociais previstas na alínea a do inciso I e no inciso II do artigo 195 da Constituição Federal, e seus acréscimos legais, relativas ao objeto da condenação constante das sentenças que proferir e dos acordos que homologar.

Parece, portanto, resolvida e esgotada a discussão relativa à extensão da competência da Justiça do Trabalho para as execuções das contribuições para a seguridade social. O foco aqui, portanto, deve ser investigar a transição entre a esfera trabalhista e a previdenciária, de modo que as preocupações devem ser deslocadas das questões de competência constitucional para o exame da repercussão de tal posicionamento perante o reconhecimento de tempo de contribuição,<sup>6</sup> segundo a legislação previdenciária.

O reconhecimento de tempo de contribuição é disciplinado pelo art. 55 da Lei n. 8.213/91, que remete ao regulamento – atualmente o Decreto n. 3.048/99 – a questão da prova do tempo de contribuição. A norma regulamentar, em seu art. 19, estabelece como principal meio de prova de tempo de contribuição o Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS. O CNIS é um sistema informatizado do INSS que funciona como agregador de conteúdo, sendo alimentado por diversos outros sistemas informatizados<sup>7</sup> utilizados pelos empregadores e tomadores de serviços em geral para prestarem as informações relativas às contribuições que devem à seguridade social, bem como pelos próprios segurados para saldar suas contribuições. Assim, no sistema previdenciário brasileiro, o meio normal de provar o tempo de contribuição está intimamente ligado ao recolhimento das contribuições à seguridade social.

O mesmo art. 55 estabelece, ainda, em seu § 3º, uma regra basilar para a demonstração do tempo de contribuição:

---

<sup>6</sup> É necessário esclarecer que será utilizada a expressão “tempo de contribuição” por ser a vigente desde que a EC n. 20/98 alterou o texto do art. 201 da CF. Diversos dos textos normativos citados, entretanto, podem conter a expressão “tempo de serviço”, vigente até dezembro de 1998. Para os fins deste ensaio a distinção é irrelevante, até porque a própria EC n. 20/98, em seu art. 4º, dispõe que “o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição”.

<sup>7</sup> Os principais são: Programa de Integração Social – PIS, Relatório Anual de Informações Sociais – RAIS, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP, Guia da Previdência Social – GPS e Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - CAGED.

A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

O dispositivo consagra fórmula muito difundida no Direito Previdenciário: a necessidade de início de prova material, a ser complementada com outros meios de prova, para reconhecimento de tempo de contribuição. É evidente, a partir do contraste entre o *caput* e do § 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/91, que a regra do início de prova material aplica-se apenas quando o vínculo não estiver cabalmente demonstrado a partir do registro nos sistemas contributivos informatizados. Trata-se, portanto, de norma destinada a regular situações excepcionais, em que, na quase totalidade dos casos, o responsável pelas contribuições não as fez como devido.

É exatamente o que se dá com vínculos empregatícios mantidos informalmente, sem registro em carteira e, conseqüentemente, sem o pagamento de quaisquer encargos, incluindo as contribuições à seguridade social. Daí porque tal situação, que constitui objeto central das preocupações deste ensaio, gera repercussões trabalhistas e previdenciárias. Sua demonstração para fins previdenciários exige um início de prova material a ser completado com outros meios de prova. Sua demonstração trabalhista não se submete a essa mesma restrição. Essa discrepância revela-se determinante por dois motivos: primeiro, porque, em casos de vínculos empregatícios não registrados, o empregado precisa demonstrar a manutenção do vínculo empregatício nas duas esferas; em segundo lugar, porque raramente há qualquer registro escrito, ao menos em poder do empregado, que possa servir como início de prova material.

Ajuizada uma reclamação trabalhista por um trabalhador não registrado em carteira e reconhecido por sentença o vínculo empregatício – seja por apreciação do mérito após regular instrução probatória, seja por homologação de transação –, existe a previsão de um procedimento interno no INSS para fins de reconhecimento do vínculo também para fins previdenciários. A matéria é regulada pelo art. 90 da Instrução Normativa da Presidência do INSS n. 77/15 – IN n. 77/15, do qual é necessário destacar seu art. 71 e seu parágrafo primeiro:

Art. 71. A reclamatória trabalhista transitada em julgado restringe-se à garantia dos direitos trabalhistas e, por si só, não produz efeitos para fins previdenciários. Para a contagem do tempo de contribuição e o reconhecimento de direitos para os fins previstos no RGPS, a análise do processo pela Unidade de Atendimento deverá observar:

I - a existência de início de prova material, observado o disposto no art. 578;

II - o início de prova referido no inciso I deste artigo deve constituir-se de documentos contemporâneos juntados ao processo judicial trabalhista ou no requerimento administrativo e que possibilitem a comprovação dos fatos alegados;

III - observado o inciso I deste artigo, os valores de remunerações constantes da reclamatória trabalhista transitada em julgado, salvo o disposto no § 3º deste artigo, serão computados, independentemente de início de prova material, ainda que não tenha havido o recolhimento das contribuições devidas à Previdência Social, respeitados os limites máximo e mínimo de contribuição; e

IV - tratando-se de reclamatória trabalhista transitada em julgado envolvendo apenas a complementação de remuneração de vínculo empregatício devidamente comprovado, não será exigido início de prova material, independentemente de existência de recolhimentos correspondentes.

§ 1º A apresentação pelo filiado da decisão judicial em inteiro teor, com informação do trânsito em julgado e a planilha de cálculos dos valores devidos homologada pelo Juízo que levaram a Justiça do Trabalho a reconhecer o tempo de contribuição ou homologar o acordo realizado, na forma do inciso I do caput, não exime o INSS de confrontar tais informações com aquelas existentes nos sistemas corporativos disponíveis na Previdência Social para fins de validação do tempo de contribuição.

É certo que as normas administrativas, como decretos e instruções normativas, prestam-se exclusivamente a explicitar o conteúdo das leis, sendo vedado que inovem na ordem jurídica. Decerto, também, a interpretação ostentada pela norma da IN n. 77/15 é uma das possíveis diante da previsão do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91. Sua adoção como norma orientadora da atuação administrativa, entretanto, levanta uma perplexidade: será impossível o reconhecimento de tempo de contribuição, a partir de uma sentença trabalhista, quando ela decorrer de homologação de transação ou for baseada exclusivamente em prova testemunhal ou na aplicação dos efeitos da revelia ao reclamado indefeso?

Na prática administrativa do INSS, a teor do disposto no texto normativo acima transcrito, a resposta é afirmativa, gerando uma situação de acentuada insegurança jurídica nas relações de trabalho. Afinal, se a CF estabelece, em seu art. 114, I, que “*compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho*”, as decisões prolatadas no exercício desse mister deveriam revestir-se do caráter definitivo, espalhando seus efeitos para todas as esferas em que se mostrasse relevante



o reconhecimento da existência de um vínculo empregatício. Não poderia, portanto, o trabalhador que obteve o reconhecimento do seu vínculo na Justiça do Trabalho ter que voltar a demonstrar sua existência para quaisquer fins e, pior ainda, possivelmente estar impedido de demonstrá-lo em razão da existência de uma exigência a que não se submete a própria Justiça do Trabalho, como a do início de prova material.

O fundamento para o entendimento administrativo do INSS encontra-se na ausência de sua participação nas demandas trabalhistas, pelo que fica impedido de produzir provas e interferir no resultado do julgamento. Embora plausível o argumento, cabe lembrar que há outros exemplos no direito em que uma decisão judicial, por sua relevância, apresenta efeitos sobre terceiros que não participaram do processo em que foi prolatada, não cabendo seu questionamento, ainda que em outra esfera e para outros fins.

É o que ocorre, por exemplo, com a sentença penal condenatória, a qual, nos termos do art. 91, I, do Código Penal, apresenta como efeito *“tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime”*. Em outras palavras, embora a vítima não seja parte do processo penal, terá direito a ajuizar ação civil contra o condenado buscando a reparação do dano, na qual o réu não poderá questionar a obrigação de indenizar, mas apenas o valor da indenização pleiteada. O mesmo se dá, ainda, nos termos do art. 472 do Código de Processo Civil, que regula os efeitos da coisa julgada:

A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. Nas causas relativas ao estado de pessoa, se houverem sido citados no processo, em litisconsórcio necessário, todos os interessados, a sentença produz coisa julgada em relação a terceiros.

Nos dois casos mencionados, o objetivo é o mesmo: conferir estabilidade a relações particularmente relevantes, impedindo que julgamentos discrepantes ameacem a segurança das instituições sociais. Basta para reconhecê-lo imaginar como reagiria a sociedade se um criminoso condenado fosse considerado pelo juízo cível isento da obrigação de indenizar o dano por não ter sido culpado de sua ocorrência, ou se uma criança, após ser vencedora em ação de investigação de paternidade contra seu pai, tivesse que voltar a demonstrar sua filiação em ação movida pelo meio irmão para excluir-lhe do direito à herança.

Em um raciocínio abstrato, não há razão plausível para negar a mesma condição definitiva à sentença que reconhece um vínculo empregatício. O trabalhador, além de hipossuficiente em relação ao empregador e, destarte, merecedor da proteção que é alçada à categoria de princípio jurídico no Direito do Trabalho, planeja toda a sua vida laboral em função de sua merecida aposentadoria, razão pela qual é extremamente pernicioso para a sociedade que um trabalhador, no final de sua trajetória, no momento de

maior fragilidade, possa ser colocado às voltas com a preocupação de voltar a demonstrar a existência de um vínculo que já foi chancelado pela Justiça do Trabalho.

É evidente que o outro ângulo da questão também não pode ser descurado. Com efeito, é absolutamente temerário o reconhecimento de vínculos empregatícios para fins previdenciários sem uma especial atenção para o recolhimento das contribuições a ele relativas, que sustentam o sistema de seguridade social que pertence não só àquele trabalhador beneficiário individualmente considerado, mas a toda a sociedade. E nesse sentido, o verbete n. 368, I, da súmula de jurisprudência do TST é especialmente danoso, pois cria a possibilidade, não contida na literalidade do art. 114, VIII, da CF, que o reconhecimento de um vínculo na Justiça do Trabalho não se faça acompanhar da imediata execução das contribuições dele decorrentes.

A jurisprudência previdenciária encontrou um meio termo para a questão. Confira-se, a esse respeito, o teor do enunciado n. 31 da súmula de jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: “*A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários*”. Embora não reconheça a sentença trabalhista como prova cabal do vínculo para fins previdenciários, o que seria o desejável, não submete o trabalhador segurado à impossibilidade absoluta de demonstração do vínculo reconhecido na Justiça do Trabalho a despeito da ausência do início de prova material.

A solução, entretanto, não é satisfatória. Em primeiro lugar, em razão de sua precariedade, inerente aos entendimentos jurisprudenciais de forma geral. A esse respeito, observe-se que, se a questão está uniformizada nesse sentido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, o mesmo não se pode dizer da Justiça comum, em que ainda remanesce discussão sobre o tema, havendo corrente que entende que ser “*impossível a utilização de sentença trabalhista homologatória de acordo judicial, como início de prova material, se não fundada em outros elementos que comprovem o labor apontado*”.<sup>8</sup> Depois, porque se tratando de entendimento jurisprudencial reiterado em casos individuais, sem decisão por repercussão geral, recurso repetitivo ou súmula vinculante, sua aplicação não pode ser imposta ao INSS no cotidiano administrativo, estando reservada aos segurados que acessam o Poder Judiciário e, portanto, aos problemas, infelizmente ainda existentes no Brasil, de dificuldade e restrição no acesso à justiça. Por fim, se a solução flexibiliza o rigor do entendimento administrativo para prestigiar, ainda que parcialmente, a segurança do trabalhador, que terá pelo menos a chance de demonstrar perante o INSS a existência de seu vínculo que tem a sentença trabalhista como único início de prova material, ela falha em garantir o interesse da Previdência Social em ver regularmente recolhidas as

---

<sup>8</sup> STJ, AgRg no AREsp 2553/PR, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 13 de agosto de 2012.

contribuições previstas na CF e na legislação correlata, notadamente a Lei n. 8.212/91. Ao estabelecer como possível o reconhecimento previdenciário de vínculo empregatício baseado em sentença trabalhista como início de prova material, ainda que tal sentença seja homologatória de acordo e que não dê ensejo ao pagamento de quaisquer contribuições, a jurisprudência abre a possibilidade de que a Previdência Social jamais venha a receber as contribuições que lhe são devidas, embora tenha que fazer frente às suas obrigações perante o segurado em questão.

Não é possível avançar na questão pensando as esferas trabalhista e previdenciária de maneira isolada. Se, de um lado, é urgente restaurar a competência e a autoridade da Justiça do Trabalho, conferindo às suas decisões transitadas em julgado eficácia definitiva inclusive perante terceiros que não participaram da lide, como já ocorre com as ações de estado, de outro lado, é imprescindível aprimorar o processo de execução das contribuições em seu âmbito. Não se pode, ainda, deixar de fazer algumas considerações relativas à estruturação fiscal do Estado, diretamente relacionada ao deslinde da questão.

É que se poderia objetar, não sem alguma razão, que a Justiça do Trabalho não seria a responsável por eventual não recebimento das contribuições devidas, já que o art. 114, VIII, da CF trata apenas da competência para a execução das verbas, e não do fato de serem ou não devidas. Em outras palavras, se a Justiça do Trabalho, por meio do verbete 368, I, da súmula de jurisprudência do TST, renunciou a parte da referida competência de execução constitucionalmente prevista, limitando-a às contribuições incidentes sobre verbas pagas no bojo do processo trabalhista, isso não torna indevidas as demais contribuições não pagas durante a manutenção do vínculo empregatício, mas apenas desencadeia a necessidade de que o fisco brasileiro se organize para fazer a cobrança pelas vias próprias – inscrição em dívida ativa e execução fiscal. Isso representa, entretanto, o retorno à pauta de preocupações do Estado do mesmo problema que o constituinte derivado buscou sanar com a inclusão do inciso VIII no art. 114 da CF pela EC n. 45/04: a falta de estrutura para fiscalização e cobrança das contribuições.

É evidente que se o Estado brasileiro tivesse recursos humanos e materiais suficientes para fiscalizar eficientemente o pagamento das contribuições ainda na constância dos vínculos empregatícios, o dispositivo aqui estudado seria despiciendo. Aliás, muitas das demandas em curso perante a Justiça do Trabalho sequer teriam sido ajuizadas. O intento da EC n. 45/04 em atribuir esta competência ao Judiciário Trabalhista está muito menos ligado à distribuição constitucional de competências do que à extrema conveniência de arrecadar nos próprios autos das demandas trabalhistas as contribuições cuja notícia da existência surge somente ali.

O sentido da norma constitucional tem por ponto nodal, assim, permitir a cobrança efetiva de tributos que, de outra forma, perder-se-iam na burocracia estatal,

ainda que para isso fosse necessário inverter a lógica das coisas, atribuindo competência tributária ao ramo especializado trabalhista do Poder Judiciário. Daí o que pode ser considerado uma incompreensão constitucional subjacente ao verbete 368, I, do TST: aparentemente decidindo sobre os limites de sua própria competência, o TST terminou por anular uma estratégia de Estado – e não de governo, já que envolvia os três poderes constituídos da República – que poderia solucionar definitivamente o grave problema da evasão de contribuições à seguridade social decorrentes de fraudes ao Direito do Trabalho. Pior do que isso, a estratégia, relativamente simples até a edição da EC n. 45/04, ganhou uma variável altamente delicada e complexa, consistente na recepção pela jurisprudência do TST de eventuais medidas legislativas futuras sobre o mesmo tema, o que se verificou com a já comentada Lei n. 11.457/07, solenemente ignorada pela jurisprudência trabalhista.

Em síntese conclusiva, entende-se que a melhor saída para os trabalhadores, tanto individualmente considerados quanto reunidos enquanto conjunto de segurados da previdência social, o que acaba por torná-la, também, a melhor saída para o fisco, cujos interesses nesse particular coincidem com o do conjunto dos segurados, encontra-se em formular política conjugada, que, ao mesmo tempo, flexibilize os entendimentos da esfera trabalhista no tocante à cobrança de contribuições e da esfera previdenciária quanto ao reconhecimento de tempo de contribuição.

Assim, não se pode escapar de uma intervenção legislativa – forçosamente do poder constituinte derivado, diante do que já se afirmou acerca da jurisprudência do TST – no sentido de explicitar que, de um lado, a Justiça do Trabalho possui não apenas a competência, mas a obrigação, de executar, de ofício ou mediante provocação do fisco, as contribuições decorrentes dos vínculos empregatícios por ela reconhecidos, estejam ou não sujeitos a algum pagamento nos autos trabalhistas. Em contrapartida, qualquer vínculo empregatício reconhecido pela Justiça do Trabalho passaria imediatamente a fazer parte da contagem de tempo de contribuição do trabalhador para todos os fins. Com isso, ganhariam todos aqueles de boa-fé na questão – o Judiciário, o INSS e o trabalhador – sendo o empregador sempre chamado, com justiça e eficiência, ao cumprimento de suas responsabilidades perante o empregado e a sociedade.

São Paulo, maio de 2017.

## Referências

- KLIPPEL, Bruno. *Direito sumular esquematizado* – TST. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 477.
- OLIVEIRA, Fabrício Lopes. Item I da Súmula 368 do TST – Ponderações acerca de seus impasses e potenciais soluções. *Revista da Escola da Magistratura do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região*, São Paulo, ano 2, n. 2, p. 219-236, set. 2007.